



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	28
ATOS DO PRESIDENTE	31

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Deliberação

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 78, DE 09 DE MAIO DE 2024.

Aprova a Resolução *ad referendum* TCE-MS nº 213, de 25 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de MS (DOETC-MS) nº 3.728, de 25 de abril de 2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS), no uso das atribuições conferidas pelo art. 80 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, de 5 de outubro de 1989, c.c o art. 21, XI, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, o disposto no art. 74, II, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do SUL (RITCE/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e nos termos da Proposição TCE – PRES nº 05/2024, de 6 de maio de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a Resolução *ad referendum* proposta pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos, Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - **Resolução TCE-MS nº 213**, de 25 de abril de 2024, publicada no DOETC-MS nº 3.728, de 25 de abril de 2024, que: “dispõe sobre a Política de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual e a todas formas de Violência e Discriminação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências”.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 09 de maio de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 5ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL, realizada em 3 de abril de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 861/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2876/2019/002

PROTOCOLO: 2124466

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE DEODÁPOLIS

RECORRENTE: VALDIR LUIZ SARTOR

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA UNIDADE GESTORA DEMONSTRADA – REMESSA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS NA IMPRENSA OFICIAL – APURAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE VALORES DO PROGRAMA DE TRABALHO DE GOVERNO POR ÓRGÃO, FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES, PROJETOS E ATIVIDADES, CONFORME O VÍNCULO DO RECURSO, ARQUIVO XML, E OS APRESENTADOS NO DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA DO FUNDEB – INCONSISTÊNCIA NO ANEXO 18 - DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA E AUSÊNCIA DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – MANUTENÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

Os achados constantes no acórdão recorrido foram sanados parcialmente mediante juntada de novos documentos e constatação de que as falhas remanescentes comportam ressalvas, o que permite a declaração de regularidade com ressalva das contas das contas anuais de gestão, mantendo-se a multa decorrente da remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso, alterando-se o teor do **Acórdão n. 222/2021**, proferido no processo TC/MS n. 2876/2019, no sentido de declarar as contas regulares com ressalvas, mantendo-se apenas a multa, correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da intempestividade da remessa.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 876/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2099/2018
PROTOCOLO: 1889486
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADA: PATRICIA MARQUES MAGALHÃES
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES CORRIGIDAS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS – DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS NOS AUTOS – CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS APLICADOS – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, haja vista os resultados do exercício estarem devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício de **2017**, do **Fundo de Saúde de Antônio João**, responsabilidade da **Sra. Senhora Patrícia Marques Magalhães**, ex-Secretária, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 878/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2321/2019
PROTOCOLO: 1962870
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADA: PATRICIA MARQUES MAGALHÃES
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2018 – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES VIA SICOM – PARECER DO CONTROLE INTERNO EMITIDO POR SERVIDOR DE CARGO COMISSIONADO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, em decorrência das falhas verificadas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação de recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício de **2018**, do **Fundo Municipal de Saúde de Antônio João**, responsabilidade da **Sra. Patrícia Marques Magalhães**, Secretária, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM; parecer do Controle Interno emitido por servidor comissionado; e ampla transparência ativa; pela **quitação** a Senhora Patrícia Marques Magalhães, Secretária, quanto às contas de gestão 2018, do Fundo de Saúde de Antônio João, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n.160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 879/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6554/2016/001

PROTOCOLO: 2031541

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAQUIRAI

RECORRENTE: RICARDO FAVARO NETO

ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA & NOVAES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – QUITAÇÃO – ADESÃO AO REFIS – RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE MEIOS DE DEFESA – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. De acordo com o art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, ao aderir ao benefício de desconto previsto para o pagamento da multa imposta, conseqüentemente, o jurisdicionado incorre em confissão da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC.

2. É declarada a extinção do recurso ordinário, determinando o arquivamento dos autos, uma vez que evidenciada a perda do objeto, decorrente da quitação da multa pelo recorrente, por meio da adesão ao REFIS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção** e **arquivamento** do presente Recurso Ordinário, interposto por **Ricardo Fávaro Neto** em face do Acórdão **AC00 – 2457/2019** (TC/MS n. 6554/2016).

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 880/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6554/2016/002

PROTOCOLO: 2106982

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAQUIRAI

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO

ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA & NOVAES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – OMISSÃO DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – SONEGAÇÃO DE DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS SOLICITADOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE FORMA DETALHADA – CÓPIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – ATO LEGAL QUE NOMEOU OS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – MULTA – JUNTADA DE DOCUMENTOS – NÃO SANEAMENTO INTEGRAL DAS IRREGULARIDADES – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A juntada de documentos que sanam apenas parte das impropriedades da prestação das contas de gestão, causadas pela reprovação, permanecendo a divergência do saldo do Balanço Patrimonial com o valor que consta no inventário anexado, e a falta de assinatura por todos os membros nomeados no Parecer Conclusivo do Conselho Municipal, permite a redução da multa aplicada ao recorrente, mantendo-se o julgamento irregular das contas.

2. Provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso, alterando-se o teor do **Acórdão n. 2457/2019**, proferido no processo TC/MS n. 6554/2016, apenas para reduzir a multa aplicada à recorrente, **Senhora Maria Aparecida da Silva Fávaro**, de 15 UFERMS para 7 UFERMS, mantendo-se o julgamento **irregular** das contas.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 10 de maio de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3005/2024

PROCESSO TC/MS:TC/8657/2020

PROTOCOLO:2049930

ÓRGÃO:INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Carla Beatriz Ottoni Borges Cordeiro de Barros, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4279/2024 (peça 19) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3468/2024 (peça 20), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 1.491/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, em 01/07/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Carla Beatriz Ottoni Borges Cordeiro de Barros, inscrita no CPF sob o n. 298.116.941-68, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 1.491/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, em 01/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 7 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2981/2024

PROCESSO TC/MS:TC/8635/2020

PROTOCOLO:2049849

ÓRGÃO:INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Cecília Regina Gaiotto de Paula, titular efetivo do cargo de Agente Fiscal Sanitário.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4276/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3465/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “a”, §§ 3º, 8º e 17 da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c os arts. 32, 70 e 72, da LC n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 1.481/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, em 01/07/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Cecília Regina Gaiotto de Paula, inscrita no CPF sob o n. 078.563.438-00, titular efetivo do cargo de Agente Fiscal Sanitário, conforme Decreto “PE” n. 1.481/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, em 01/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2767/2024

PROCESSO TC/MS:TC/2722/2020

PROCOLO:2028293

ÓRGÃO:INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Claudia Mary Leite Serejo, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4184/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3126/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto n. 258, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n. 5820, em 03/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Claudia Mary Leite Serejo, inscrita no CPF/MF sob o n. 338.284.231-91, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto n. 258, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n. 5820, de 03 de fevereiro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2762/2024

PROCESSO TC/MS:TC/2718/2020

PROTOCOLO:2028286

ÓRGÃO:INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Cleide de Oliveira Martins, titular efetiva do cargo de Inspetor de Alunos.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4188/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3125/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto n. 245, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n. 5820, em 03/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Cleide de Oliveira Martins, inscrita no CPF/MF sob o n. 489.665.411-00, titular efetiva do cargo de Inspetora de Alunos, conforme Decreto n. 245, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n. 5820, de 03 de fevereiro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3079/2024

PROCESSO TC/MS:TC/10731/2021

PROTOCOLO:2128454

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado ao servidor **José Gomes Filho, titular efetivo do cargo de Lixeiro.**

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 5130/2024 (peça 20) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3872/2024 (peça 21), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 em consonância com o art. 46 da Lei Municipal n. 1.068/2005, conforme Portaria IPAMAT n. 27/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.923, em 01/09/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor José Gomes Filho, inscrito no CPF sob o n. 237.391.771-87, titular efetivo do cargo de Lixeiro, conforme Portaria IPAMAT n. 27/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.923, em 01/09/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3162/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7020/2020

PROTOCOLO: 2043621

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Magda Consuelo Castro Rodrigues Ribeiro**, inscrita no CPF n. 321.210.081-87, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3785/2024 – fls. 143-144) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3332/2024 / f. 145) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Magda Consuelo Castro Rodrigues Ribeiro** (matrícula n. 43916021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0742/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.197, de 17 de junho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3163/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7867/2020

PROTOCOLO: 2046939

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sônia Sueko Kamitani Yokoro**, inscrita no CPF n. 617.860.399-15, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3752/2024 – fls. 166-167) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3486/2024 / f. 168) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sônia Sueko Kamitani Yokoro** (matrícula n. 91689021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0814/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.208, de 30 de junho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3164/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7870/2020

PROTOCOLO: 2046942

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Osmar Soares de Souza**, inscrito no CPF n. 107.897.151-04, ocupante do cargo de Agente de Atividades de Trânsito.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3757/2024 – fls. 185-186) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3489/2024 / f. 187) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Osmar Soares de Souza** (matrícula n. 3026021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0815/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.208, de 30 de junho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2936/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7950/2020

PROTOCOLO: 2047126

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO INTERESSADA: JORGE OLIVEIRA MARTINS - ZULMIRA APARECIDA RAPOSO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Zulmira Aparecida Raposo de Lima**, inscrita no CPF 543.224.801-87 ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3848/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 3377/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Nos termos da análise técnica bem como compulsando os autos, observo que constam os documentos necessários de acordo com o que estabelece o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 09/07/2020, e a remessa ocorreu em 21/07/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 37/38) que a servidora conta com 26 (vinte e seis) anos e 27 (vinte e sete) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO o REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, nos termos do art.72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, e o art. 3º da Lei Complementar, n. 274, de 21 de maio de 2020, concedida com proventos integrais à servidora **Zulmira Aparecida Raposo de Lima**, matrícula n. 80441021, ocupante do cargo de Professor, classe, D, nível II, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0875, de 08 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico, nº 10.220 datado de 09/07/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2535/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7993/2020

PROTOCOLO: 2047360

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Miriam Leiko Omoto Zanardi**, inscrita no CPF n. 847.013.311-04, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3225/2024 – fls. 157-159) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3047/2024 / f. 160) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Miriam Leiko Omoto Zanardi** (matrícula n. 116268022), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0870/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.220, de 09 de julho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2547/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7994/2020

PROCOLO: 2047361

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Jaime Teixeira**, inscrito no CPF n. 001.882.628-81, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3230/2024 – fls. 162-164) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3048/2024 / f. 165) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Jaime Teixeira** (matrícula n. 20040021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0871/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.220, de 09 de julho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2553/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7995/2020

PROTOCOLO: 2047362

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Amancia Rodrigues**, inscrita no CPF n. 403.205.611-00, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3236/2024 – fls. 135-137) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3049/2024 / f. 138) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Amancia Rodrigues** (matrícula n. 57698021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0888/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.222, de 13 de julho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2554/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7996/2020

PROTOCOLO: 2047363

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Laide Ferreira**, inscrita no CPF n. 367.743.831-49, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3264/2024 – fls. 163-165) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3050/2024 / f. 166) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Laide Ferreira** (matrícula n. 53199023), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0887/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.222, de 13 de julho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2555/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7997/2020

PROCOLO: 2047364

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Carmelice Faria da Silva**, inscrita no CPF n. 321.356.531-87, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3265/2024 – fls. 140-142) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3051/2024 / f. 143) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Carmelice Faria da Silva** (matrícula n. 43984021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0886/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.222, de 13 de julho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2614/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7999/2020

PROTOCOLO: 2047366

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Vera Lúcia Flor da Silva**, inscrita no CPF n. 436.925.161-34, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3623/2024 – fls. 104-106) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3052/2024 / f. 107) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Vera Lucia Flor da Silva** (matrícula n. 63290022), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0883/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.222, de 13 de julho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2615/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8051/2020

PROTOCOLO: 2047539

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Mauro Francisco Bezerra**, inscrito no CPF n. 250.006.591-04, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3251/2024 – fls. 159-161) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3053/2024 / f. 162) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Mauro Francisco Bezerra** (matrícula n. 30265021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0908/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.227, de 16 de julho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2616/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8054/2020

PROTOCOLO: 2047544

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Aurora Gloria Dias Pereira**, inscrita no CPF n. 911.168.641-34, ocupante do cargo de Assistente de Atividade Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3281/2024 – fls. 101-103) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3054/2024 / f. 104) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III, e art. 78, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Aurora Gloria Dias Pereira** (matrícula n. 123819021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0905/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.227, de 16 de julho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2627/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8058/2020

PROTOCOLO: 2047548

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Luzia de Fátima Fernandes Assunção**, inscrita no CPF n. 559.912.031-72, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3398/2024 – fls. 153-155) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3055/2024 / f. 156) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Luzia de Fátima Fernandes Assunção** (matrícula n. 83155021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0901/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.227, de 16 de julho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2633/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8059/2020

PROTOCOLO: 2047549

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Luciene Rodrigues Gonçalves**, inscrita no CPF n. 390.443.431-49, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3401/2024 – fls. 163-165) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3056/2024 / f. 166) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Luciene Rodrigues Gonçalves** (matrícula n. 56131021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0899/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.227, de 16 de julho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2673/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8062/2020

PROTOCOLO: 2047552

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Dirceu Garcia de Sousa**, inscrita no CPF n. 177.525.151-91, ocupante do cargo de Agente Condutor de Veículos II.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3402/2024 – fls. 176-178) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3057/2024 / f. 179) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

concedida com proventos integrais a **Dirceu Garcia de Sousa** (matrícula n. 18423022), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0897/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.227, de 16 de julho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2674/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8151/2020

PROTOCOLO: 2047923

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Graciela Regina Alves Rondon**, inscrita no CPF n. 322.011.921-20, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Mercantis.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3404/2024 – fls. 94-96) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3058/2024 / f. 97) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Graciela Regina Alves Rondon** (matrícula n. 44391021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0934/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.232, de 22 de julho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2675/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8152/2020

PROTOCOLO: 2047924

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Ana Cláudia Ogusuku Fraiha**, inscrita no CPF n. 373.863.281-68, ocupante do cargo de Gestor de Atividades Culturais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3485/2024 – fls. 106-108) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3059/2024 / f. 109) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Ana Cláudia Ogusuku Fraiha** (matrícula n. 54510022), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0935/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.232, de 22 de julho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2676/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8154/2020

PROTOCOLO: 2047926

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Zélia Caetano Chaves Cordeiro**, inscrita no CPF n. 814.048.911-53, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3492/2024 – fls. 156-158) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3060/2024 / f. 159) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Zélia Caetano Chaves Cordeiro** (matrícula n. 112448021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0937/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.232, de 22 de julho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2872/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8235/2020

PROTOCOLO: 2048219

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO INTERESSADA: JORGE OLIVEIRA MARTINS -LEILA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Leila da Silva**, inscrita no CPF 465.167.351-15, ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3851/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 3385/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 13/07/2020, e a remessa ocorreu em 28/07/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 19/20) que a servidora conta com 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, nos termos do art.72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006 e o art. 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Leila da Silva**, matrícula n. 68228021, ocupante do cargo de Professor, classe, E, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação,, conforme Portaria “P” AGPREV nº 0894 de 10/07/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico, nº 10.222 datado de 13/07/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2871/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8247/2020

PROTOCOLO: 2048270

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS -MARCIA CONCI SOARES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Marcia Conci Soares**, inscrita no CPF 421.654.581-53, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3853/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 3386/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 13/07/2020, e a remessa ocorreu em 28/07/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 27/28) que a servidora conta com 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO o REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, nos termos do art.73, incisos I, II e III, combinado com o art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e o art. 32 da Lei Complementar n. 74, de 21 de maio de 2020, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Marcia Conci Soares**, matrícula n. 61858021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, classe, F, nível VII, código 60008, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0891 de 10/07/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico, nº 10.222 datado de 13/07/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2869/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8248/2020

PROCOLO: 2048271

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO INTERESSADA: JORGE OLIVEIRA MARTINS -ROZELI DA SILVA KUWANA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Rozeli da Silva Kuwana**, inscrita no CPF 421.660.551-68, ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3856/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 3393/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 13/07/2020, e a remessa ocorreu em 28/07/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 14/15) que a servidora conta com 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO o REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, nos termos do art.72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006 e o art. 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Rozeli da Silva Kuwana**, matrícula nº. 61862021, ocupante do cargo de Professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 0893 de 10/07/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico, nº 10.222 datado de 13/07/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3139/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8905/2020

PROTOCOLO: 2050686

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE NAVIRAI

REQUERENTE: LEANDRO PERES DE MATOS

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. **Leandro Peres de Matos**, ex-Prefeito de Naviraí, contra os efeitos dos termos dispositivos da Deliberação AC00 276/2019, proferida no TC/6995/2016 (pç. 49, fls. 210-213), cuja parte dispositiva constou o seguinte:

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – julgamento como CONTAS IRREGULARES da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE NAVIRAI, correspondente ao exercício financeiro de 2015, com fulcro no art. 59, inciso III c/c art. 42, da lei complementar 160/2012, pelas seguintes razões: a) Não encaminhamento de documentos obrigatórios, contrariando o estabelecido no Anexo I, Sessão II, item 2, subitem 2.1, letra "B.23" da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011; b) Divergências nos Balanços Orçamentários, Financeiros e Patrimonial.

02. – aplicação da sanção de MULTA, ao ordenador de despesas: LEANDRO PERES DE MATOS, Prefeito Municipal, no valor total de 70 (setenta) UFERMS, sendo: a) 20 (vinte) UFERMS pelo não envio de documentos obrigatórios, conforme estabelece o Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.1, letra "B" da Resolução TCE/MS nº 54/2016; b) 50 (cinquenta) UFERMS pela divergência apresentada no nos Balanços Orçamentários, Financeiros e Patrimonial, contrariando os art. 102, art. 103, art. 105, da Lei 4.320/64, com fundamento no artigo 42, caput, e incisos I, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de irregularidades de

natureza legal, fiscal, contábil e financeira, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

A irresignação do requerente está demonstrada nas razões expostas às fls. 3-11 desses autos, por meio das quais sustenta, em sede de preliminar, a anulação do mencionado acórdão por cerceamento de defesa. No mérito, pleiteia a procedência do pedido, para o fim de ser declarada regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, relativa ao exercício de 2015.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Conselheiro-Presidente dessa Corte de Contas, por meio do Despacho GAB. PRES. 24042/2020, em consonância com as disposições regimentais (pç. 4, fls. 39).

A Gerência de Controle Institucional certificou que “a(s) multa(s) aplicada(s) ao Sr. Leandro Peres De Matos, por meio da Deliberação AC00-276/2019, foi objeto de adesão com desconto da redução de 90% de acordo com o Art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c o Art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020” (Termo de Certidão CER – GCI 12349/2020, pç. 6, fl. 41).

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) procedeu com o exame das razões do pedido de revisão, concluindo pelo parcial saneamento das irregularidades originalmente declaradas (ANA DFCGG/CCE 865/2024 – pç. 12, fls. 49-52).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, opinou pelo “conhecimento e parcial provimento do apelo recursal, tendo em vista a parcialidade do saneamento das irregularidades” (PAR 2ª PRC 2145/2024 - pç. 15, fls. 55-59).

Por fim, o Exmo. Auditor Substituto de Conselheiro, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, declarou-se impedido para relatar esses autos, em razão de ter atuado como membro do Corpo Especial/Auditoria no processo originário TC/6995/2016 (DSP G.RC 10049/2024 – pç. 16, fl. 60). Com isso, o feito foi redistribuído a minha relatoria, nos termos do Despacho DSP GAB PRES 11724/2024 (pç.17, fl. 61).

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, adianto que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta de pressuposto válido para o regular desenvolvimento processual, decorrente da perda superveniente do objeto do presente Pedido de Revisão.

Sobreveio informação nos autos principais de que o requerente efetuou o pagamento da pena de multa de 70 UFERMS que foi imposta no item 02, da Deliberação AC00 276/2019, com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.454/2019 (pç. 56, fl. 220 – TC/6995/2016). Desse modo, ocorreu a expressa confissão irretratável da dívida, bem como a automática renúncia e desistência dos meios de defesa e recursos administrativos em relação ao crédito, na forma do art. 3º, §6º, da citada lei:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições: I - em parcela única, pagamento com redução de acordo com os prazos: a) noventa por cento, até sessenta dias; b) oitenta por cento, até noventa dias; c) setenta por cento, até cento e vinte dias; II - com redução de quarenta por cento, com pagamento em até doze parcelas, sendo a primeira no valor de dez por cento do débito e as seguintes de valor não inferior a duas UFERMS.

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui **confissão irretratável da dívida** em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

Convém esclarecer que essa Corte de Contas pacificou o entendimento de que a adesão do gestor ao REFIS também implica na expressa renúncia aos meios de defesa que objetivam o afastamento da irregularidade que deu origem à multa, conforme consignado na Comunicação Interna nº 317/2020, em que a Corregedoria Geral fixou a seguinte resposta:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa, previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou

judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, **a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?**

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”

No mesmo sentido, foram os julgamentos proferidos no TC/9290/2021/001 (Decisão Singular DSG – G.MCM 9613/2021), TC/20545/2017/001/002 (Decisão Singular DSG G.ODJ 3475/2023) e, de minha relatoria, o TC/52888/2011/001/002 (Decisão Singular DSG G.FEK 6094/2022).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “*da marcha processual*”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito.

Desse modo, entendo que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018), porquanto o requerente cumpriu as disposições instrumentalizadas na Deliberação atacada, com a expressa renúncia dos meios de defesa em decorrência de sua adesão ao REFIS.

Ante o exposto **decido**, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, no sentido de **extinguir** o Processo TC/8905/2020, sem resolução de mérito, e determinar o seu **arquivamento**, diante da falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2297/2024

PROCESSO TC/MS: TC/263/2024

PROCOLO: 2295887

ENTE/ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL

INTERESSADO(S): JOSÉ CARLOS BARBOSA (DIRETOR-PRESIDENTE DA SANESUL À ÉPOCA); RENATO MARCILIO DA SILVA (ATUAL DIRETOR-PRESIDENTE DA SANESUL)

TIPO DE PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO N. 1/2009

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos do quadro de pessoal da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul (Edital de Abertura n. 1/2009 - pç. 1, fls. 2-17 e Edital de Homologação n. 68/2011 - pç. 1, fls. 2-4 do TC/265/2024).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) informou que o presente Concurso Público foi iniciado e homologado antes da vigência do antigo Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa n. 76, de 2013), sugerindo o seu arquivamento em conformidade com a art. 3º, §10, II da Resolução Normativa TC/MS n. 67, de 2010, com a redação dada do art. 2º da Resolução Normativa TC/MS n. 71, de 2011 (pç. 6, fls. 144-146).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 2153/2024 (pç. 7, fl. 147), opinou pelo arquivamento do feito, com fulcro no art. 186, V da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que o Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos do quadro de pessoal da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul – Edital nº 1/2009 SAD/ESCOLAGOV/SANESUL ocorreu em 2009 (pç. 1, fls. 2-17), com homologação em 2011 (pç. 1, fls. 2-4 do TC/265/2024), ou seja, anterior à vigência da Resolução Normativa nº 76/2013, que entrou em vigor somente em 6/3/2014.

Dessa forma, entendo desnecessária novas medidas instrutórias neste feito, em consonância com a legislação vigente à época do concurso público (art. 3º, §10º, I da Resolução Normativa TC/MS nº 67, de 2010), que dispunha no seguinte sentido:

Art. 3º A autuação, a distribuição, a notificação, a juntada de documentos, a instrução, a tramitação, o registro e outros procedimentos necessários à apreciação dos processos e à gestão de informações e documentos referidos no artigo 1º, ocorrerão por meio eletrônico conforme disposições desta Resolução Normativa. (Redação dada pela Resolução Normativa Nº 71, de 08 de junho de 2011).

(...)
§ 10º Os processos gerados em função da remessa do Quadro de Pessoal, do Quadro de Inativos, do Concurso Padrão, do rol de Contratos e Convocação de Professores, serão arquivados eletronicamente da seguinte forma: (Incluído pela Resolução Normativa Nº 71, de 08 de junho de 2011).

I – automaticamente, para os processos relativos a servidores efetivos;

II – manualmente, para os processos decorrentes da contratação por tempo determinado e da convocação de professores (grifos nosso).

Cumprido ressaltar, com base no dispositivo acima, que a DFAPP indicou o inciso incorreto, pois a decisão faz referência aos processos de servidores efetivos (inciso I) e não às contratações temporárias ou convocação de professores (inciso II).

Por essa razão, em consonância com o disposto no art. 3º, §10º, I da Resolução Normativa TC/MS nº 67, de 2010, vigente à época da realização e homologação do concurso público em comento, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Ante o exposto, acompanho a análise da DFAPP, e decido no sentido de **determinar o arquivamento** do presente processo (TC/263/2024), com fundamento nas regras dispostas no art. 3º, §10º, I da Resolução Normativa TC/MS nº 67, de 2010 (incluído pela Resolução Normativa nº 71, de 08 de junho de 2011) e art. 186, V, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13846/2024

PROCESSO TC/MS: TC/23795/2017/001

PROTOCOLO: 2320688

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA ALICE ARANDA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Inconformada com os termos do Acórdão - AC00 - 854/2023, proferido nos autos TC/23795/2017, **Maria Alice Aranda da Silva**, interpõe Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2320688.

O recurso é tempestivo e cabível, porém não se encontra formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 159 e subsequentes do RITCE/MS, vez que não possui assinatura do recorrente e ausência de eventual instrumento de mandato, para que o ato possa ser realizado por seu procurador.

Ante o exposto, a fim de viabilizar o exame de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, determino a intimação do peticionante para promover, no **prazo de cinco dias úteis**, a juntada da procuração para interposição do recurso.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 13733/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2492/2019

PROTOCOLO: 1963392

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MORGANA ESPINOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se que os autos em tela já foram objeto de julgamento na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, na qual os Conselheiros, por unanimidade, votaram pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo – MS (AC00 -1338/2023).

Constata-se, ainda, que a deliberação determinou a instauração de fiscalização na modalidade Monitoramento (art. 187, § 3º, I da Resolução TCE/MS nº 98/2018), com objetivo de acompanhar o cumprimento das recomendações emanadas por essa Corte de Contas no AC00 -1338/2023.

Entretanto, com vistas a evitar a continuidade da instrução processual, mesmo após o julgamento definitivo das contas anuais de gestão, informo que a abertura de processo autônomo de fiscalização fora requerida via Comunicação Interna à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, nos termos da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 160/2012) c/c a Resolução TCE/MS nº 109/2019.

Neste contexto, determino o arquivamento do presente feito, com base no art. 4º, I, "f", 1 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018), em razão do trânsito em julgado da Deliberação AC00 – 1338/2023.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 13740/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2249/2018

PROTOCOLO: 1890051

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MORGANA ESPINOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se que os autos em tela já foram objeto de julgamento na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, na qual os Conselheiros, por unanimidade, votaram pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão, **exercício 2017**, do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo – MS (AC00 -1138/2023).

Constata-se, ainda, que a deliberação determinou a instauração de fiscalização na modalidade Monitoramento (art. 187, § 3º, I da Resolução TCE/MS nº 98/2018), com objetivo de acompanhar o cumprimento das recomendações emanadas por essa Corte de Contas no AC00 -1138/2023.

Entretanto, com vistas a evitar a continuidade da instrução processual, mesmo após o julgamento definitivo das contas anuais de gestão, informo que a abertura de processo autônomo de fiscalização fora requerida via Comunicação Interna à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, nos termos da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 160/2012) c/c a Resolução TCE/MS nº 109/2019.

Neste contexto, determino o arquivamento do presente feito, com base no art. 4º, I, “F”, 1 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018), em razão do trânsito em julgado da Deliberação AC00 – 1138/2023 (fl. 922).

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DESPACHO DSP - G.ICN - 13746/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2638/2021

PROTOCOLO: 2094623

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ROCHEDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS LARREIA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se que os autos em tela já foram objeto de julgamento na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, na qual os Conselheiros, por unanimidade, votaram pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão, **exercício 2020**, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rochedo - MS (AC00 -1496/2023).

Constata-se, ainda, que a deliberação determinou a instauração de fiscalização na modalidade Monitoramento (art. 187, § 3º, I da Resolução TCE/MS nº 98/2018), com objetivo de acompanhar o cumprimento das recomendações emanadas por essa Corte de Contas no AC00 -1496/2023.

Entretanto, com vistas a evitar a continuidade da instrução processual, mesmo após o julgamento definitivo das contas anuais de gestão, informo que a abertura de processo autônomo de fiscalização fora requerida via Comunicação Interna à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, nos termos da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 160/2012) c/c a Resolução TCE/MS nº 109/2019.

Neste contexto, determino o arquivamento do presente feito, com base no art. 4º, I, “F”, 1 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018), em razão do trânsito em julgado da Deliberação AC00 – 1496/2023 (fl. 561).

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 240/2024, DE 08 de MAIO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar os servidores **ROVENA CECCON, matrícula 3043**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **FERNANDA PANGONI SOARES, matrícula 3128**, Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, **VIVIANE LACERDA LOPES NOGUEIRA, matrícula 2991**, Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, **ALVARO SCRIPTORE FILHO, matrícula 3011**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205 e **JOSÉ LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR, matrícula 1381**, para comporem o Comitê Técnico de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, de acordo com o art. 8º da Resolução TCE/MS n. 213/2025, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0089/2024 - CONTRATO N. 011/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, MPS Informática LTDA.

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de informática, compreendendo a realização de atividades de manutenção corretiva, suporte técnico, atualização tecnológica, manutenção evolutiva sob demanda, instalação e personalização de módulos de Frequência e Portal de Serviços (Workflow) e das versões Web dos Sistemas de Folha de Pagamento e Histórico Funcional.

VALOR: R\$ 638.827,00 (Seiscentos e trinta e oito mil oitocentos e vinte e sete reais) anual.

PRAZO: 60 meses.

ASSINAM: Jerson Domingos e Paulo Roberto Absy.

DATA: 06.05.2024.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2024 - PROCESSO TC-CP/0087/2024 CONTRATO Nº 013/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Navesa Mercantil de Veículos LTDA.

OBJETO: Aquisição de 02 veículos PICK - UP MÉDIA de 05 (cinco) lugares, 04 (quatro) portas, modelo 0 (zero) quilometro, FORD/RANGER XLS 3.0 V6 DIESEL 4WD.

VALOR: R\$ 246.000,00 (Duzentos e quarenta e seis mil reais) por veículo.

PRAZO: 12 meses.

ASSINAM: Jerson Domingos e Marcelo Damascena Rodrigues.

DATA: 24.04.2024.